



PROCESSO Nº : 20680/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTE : AIRTON CALLAI
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.152/2016

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. PROJETO “CÂMARA CIDADÃ”. DESPESAS IRREGULARES COM PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PARA CARGO DE NATUREZA PERMANENTE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO LEGAL. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** após interposição de Recurso Ordinário¹ pelo Sr. Airton Callai – Presidente da Câmara Municipal, por meio de seus procuradores, o Sr. Paulo Cezar Rebulli – OAB/MT nº 7565 e Sr. Ronan de Oliveira Souza - OAB/MT nº 4099, em face do Acórdão nº 3.612/2015 – TP (Processo n. 20680/2014), que jugou irregulares com determinações legais e aplicação de

1 Documentos Externos nº 20508_2016_01, 20508_2016_02, 20508_2016_03, 127426_2016_01, 127426_2016_02, 127426_2016_03. Docs. Digitais nº 23380/2016, 23383/2016, 23385/2016, 113167/2016, 113168/2016, 113169/2016.



multa as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde.

2. Inconformado com o *decisum*, o interessado interpôs o presente Recurso Ordinário, pugnando pela reforma integral da decisão, a fim de que as Contas Anuais daquela Casa Legislativa sejam julgadas Regulares e excluídas as penalidades, recomendações e determinações aplicadas.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Sérgio Ricardo, para exercício do Juízo de Admissibilidade. Em análise detida dos autos, o N. Conselheiro considerou que peça recursal cumpriu os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, razão pelo qual conheceu o Recurso em seu duplo efeito.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, a qual concluiu pelo não provimento do recurso.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão



do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se Recurso Ordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 3.612/2015 – TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCEMT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos o recorrente é parte no processo, inclusive a ele estão sendo aplicadas sanções.

9. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde foram julgadas irregulares com determinações legais e multa ao recorrente. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.

10. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias.

11. Verifica-se nos autos que o Acórdão nº 3.612/2015 - TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia 17/12/2015, edição nº 770, como segue:

CERTIDÃO

Certifico que o Acórdão nº 3.612/2015 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas – DOC do dia 16/12/2015, sendo considerada como data de publicação o dia , 17/12/2015, edição n.º 770,



às págs. 28 e 29.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados, para aguardar o prazo recursal.

Transcorrido o prazo recursal, sem a interposição de recurso, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para providências.

Data final para interposição de recurso: 02 / 02 / 2016

12. A petição do Recurso foi protocolada na data de 01/02/2016², conforme documento digital de nº 23380/2016. Assim, verifica-se sua tempestividade.

13. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 23380/2016, 23383/2016 e 23385/2016, o requisito foi cumprido.

14. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos advogados do recorrente, Senhores Paulo Cezar Rebulli – OAB/MT nº 7565 e Ronan de Oliveira Souza - OAB/MT nº 4099. Portanto, verifica-se a presença deste requisito.

15. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se em verdade de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento

² Termo de Aceite nº 20508 D Doc. Digital nº 12833/2016



permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

16. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

17. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

18. Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

19. Passando à análise meritória, infere-se que o Recorrente pretende a reforma integral do Acórdão nº 3.612/2015 – TP, no sentido de que as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde sejam julgadas regulares. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso vergastado **deve ter provimento parcial**, pelos motivos a seguir expostos:

20. Mediante a Resolução Normativa nº 165/2010, a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde criou o Projeto Câmara Cidadã, por meio do qual oferecia à população cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e Ministério Público (órgãos estaduais) na mídia local.

21. O Projeto já tinha sido alvo de represálias desta Corte, quando da análise das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2010 (Acórdão nº 2.374/2011), situação em



que foi determinada a suspensão das despesas relativas à Resolução nº 165/2010, haja vista o nítido divorciamento da função legislativa e usurpação de competência do Poder Executivo Municipal e Estadual.

22. Não obstante a supracitada determinação legal, o Projeto foi retomado no exercício de 2014, acompanhado de um acentuado aumento de despesas com publicidade relativos a aquisição de material gráfico (*banners*, cartazes, convites, folhetos, *folders*), serviços de sonorização e locação de tendas para realização de atividades, as quais configuram promoção pessoal dos envolvidos.

23. No exame das Contas Anuais de Gestão de 2014, o Conselheiro Relator entendeu haver grave afronta ao Princípio da Economicidade e a inobservância às determinações deste Tribunal, razão pela qual posicionou-se pela irregularidade das contas.

24. Considerando o julgamento injusto o Recorrente interpôs recurso. Em suas razões o Recorrente alegou que o Projeto Câmara Cidadã tem origem em bases legais (Resolução nº 165/2010), sendo sua execução apenas o cumprimento da lei em sentido *latu*.

25. Apesar da existência da norma específica, o Recorrente informou que a viabilização da execução do projeto veio por meio das normas de planejamento (PPA, LDO e LOA), as quais apontaram em específico a destinação de recursos.

26. Salientou também que a Constituição Federal consagrou a necessária Harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, haja vista o resultado último: atendimento do interesse público. Desta feita, defendeu que, em certas situações, autorizadas em lei específicas e orçamentárias, pode o Poder Legislativo Municipal por em prática atividades que guardam contornos com atividades do Poder Executivo, sem



que isso represente invasão de competência ou usurpação de funções, sendo apenas, e tão somente, o exercício de funções complementares e o desenvolvimento de atividades que visem a solução de problemas locais.

27. Diante disso, considerou irrazoável o julgamento pela irregularidade das contas em apreço, bem como a aplicação de multa, porquanto as atividades são compatíveis com as funções complementares do parlamento.

28. Enfatizou, ainda, que não houve, em nenhum momento, o questionamento sobre a moralidade e a legalidade da despesa ou mesmo o desvirtuamento de sua finalidade – interesse público – uma vez que o exercício de tais atividades não refletiram a sua vontade, mas sim uma vontade de todo um corpo legislativo (representantes da vontade geral), bem como a vontade da lei.

29. Acrescentou que o Projeto Câmara Cidadão de Lucas do Rio Verde teve sua inspiração em projetos desenvolvidos Parlamento Estadual. Nesta senda, destacou que a Assembleia Legislativa do Estado oferta serviços muito similares aos ofertados pela Câmara Municipal como Sala da Mulher, Espaço Cidadania Papa João Paulo II, Programa Ambientação, etc.

30. Como o fito de demonstrar os resultados benéficos do Projeto, o Recorrente apresentou um quadro, no qual demonstrou um aumento significativo das atividades parlamentares resultante da proximidade com a população e a percepção sobre questões específicas. Além disso, realçou que o Projeto da Câmara Cidadã foi premiado nacionalmente pela União dos Vereadores do Brasil - UVB, dentre eles o prêmio “Câmara Destaque”, no qual foi classificada entre as 10 melhores casas Legislativas do país.

31. Prosseguindo em suas argumentações, pontuou sobre a ausência de



intenção em descumprir decisões desta Corte de Contas. Nesta seara, sublinhou o entendimento deste *Parquet*, exarado em sede de análise das Contas Anuais de Gestão - Parecer Ministerial nº 3449/2015 -, no qual manifestou não cabível a pena capital de rejeição das contas.

32. Nesta trilha, alegou o Recorrente que, em face da boa intenção do Gestor, a pena imposta não deveria ir além da aplicação de multa e mesmo assim esta deveria ser aplicada no limite mínimo legal. Dessarte, considerou a pena de rejeição das contas excessiva.

33. Por fim, aduziu que o aumento de despesa com publicidade, em razão da execução do Projeto foi perfeitamente justificável, não sendo evidenciada má-fé em suas ações. Diante disso, requereu a aplicação do princípio da proporcionalidade e reforma integral do Acórdão combatido, visando um julgamento de regularidade das contas e o afastamento das penalidades aplicadas.

34. Feita essas considerações iniciais, passa-se à análise individual de cada uma das irregularidades impugnadas no recurso.

1) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Foram liquidados R\$ 537.700,00 e pagos R\$ 423.085,58, com organização de eventos e campanhas publicitárias relacionadas com saúde, assistência social e justiça dos poderes executivos municipal e estadual. - Tópico - 3.2. Despesas

35. O Recorrente arrazou que as despesas estavam compreendidas dentro do contexto das funções complementares do Poder Legislativo. Realçou que o montante da despesa era compatível com a realidade financeiro-orçamentária do exercício de 2014, motivo pelo qual considerou inviável a comparação de despesas com outros exercícios anteriores, sob pena de distorção da realidade e aplicação de sanções desproporcionais.



36. Neste contexto, argumentou que no exercício de 2013 houve uma despesa inferior com publicidade – R\$ 99.911,00 (noventa e nove mil novecentos e onze reais) –, porque o Contrato nº 11/2013 teve uma vigência menor, de apenas 6 (seis) meses.

37. Por outro lado, o Contrato nº 07/2014 e o termo de prorrogação do Contrato nº 06/2014 tiveram um período de execução de 12 (doze) meses, ou seja, o dobro do exercício de 2013, o que, em seu sentir, justificou o crescimento da despesa líquida no percentual de 100,95%, em montante de R\$ 537.700,00 (quinhentos e trinta e sete mil e setecentos).

38. Refutou a informação de que as despesas em questão representaram um percentual de 12,87% das despesas do Legislativo, e que comprometeu o funcionamento da Câmara Municipal, pois ao longo do exercício foi devolvido orçamento e recursos financeiros ao Poder Executivo. Assim, tal percentual apenas apontou uma aparente gravidade e serviu para fundamentar uma excessiva penalidade imposta.

39. Por fim, informou que, malgrado a realidade orçamentária do exercício atual, que permite a continuidade das despesas, o Poder Legislativo Municipal revogou a Resolução Normativa nº 165/2010 por meio da Resolução nº 261/2015.

40. Não obstante as ilações do Recorrente, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se pelo improvimento do Recurso, concluindo pela ilegalidades das despesas com publicidade.

41. Ressaltou que, independentemente da edição de uma Resolução para ampará-las, as referidas despesas fugiram da finalidade do parlamento. Além disso, destacou que tal procedimento não foi algo atípico do exercício de 2014, pois é fato que já



vem acontecendo desde exercícios anteriores.

42. Neste contexto, considerou infrutífero o argumento de que as despesas foram realizadas em compatibilidade com o orçamento da Câmara Municipal, haja vista que tais recursos deveriam ser devolvidos ao Poder Executivo, efetivo responsável por tais atividades. Desta feita, posicionou-se pelo não provimento do recurso.

43. Como sabido, para que seja legítima e legal a decisão discricionária tomada pelo legislador ao elaborar uma lei, é mister fazer uma avaliação dos fins a que foram propostos para a elaboração do ato legislativo, visando saber se a lei não se distanciou do interesse público e dos fins estabelecidos na Constituição, ou seja, saber se a lei se encontra ou não eivada de vício de inconstitucionalidade, de modo a torná-la ineficaz, inoperante perante a ordem jurídica.

44. Portanto, o controle da discricionariedade do legislador e a avaliação da prática do excesso ou desvio de poder por ele exercida se fazem por meio da análise da constitucionalidade da lei, notadamente mediante o confronto dos fins a que foram objetivados e que foram alcançados com a lei elaborada, pelos fins colimados pela Constituição. Nenhuma lei, seja qual for a matéria de que se ocupe, pode deixar de ser conforme com esses fins.

45. No caso em comento, em que pese a Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde ter editado um ato para embasar o Projeto Câmara Cidadã (Resolução nº 165/2010), este já tinha sido rechaçado por esta Corte na análise das **Contas Anuais de Gestão de 2010 (Acórdão nº 2.374/2011)**. Ou seja, já tinha sido reconhecida sua ilegitimidade e conseqüente distanciamento dos ditames Constitucionais, haja vista o reconhecimento do desvio de finalidade do Poder Legislativo Municipal e inquestionável a lesão ao princípio da separação dos poderes.



46. Não se pode olvidar que mesmo em uma lei que traga benefícios diretos à população, como o Projeto Câmara Cidadã, é possível detectar o desvio de finalidade e/ou excesso de poder pelo legislador, em razão da edição de uma legislação montada para satisfazer, em verdade, interesses particulares, de pessoas, grupos ou partidos.

47. Os benefícios sociais passam a representar um envólucro, com o fito de se esconder os objetivos obscuros buscados com tais atividades. Além disso, o benefícios concedidos a população por meio de cursos e oficinas de aproveitamento alimentar, campanhas de prevenção na área da saúde e inserções de vídeos institucionais da Defensoria Pública e Ministério Público na mídia local, são pequenos perto do prejuízos causados com os gastos excessivos a fim de que se faça a devida promoção pessoal dos interessados.

49. Por mais que a receita orçamentária do Poder Legislativo municipal tenha tido um acréscimo no exercício de 2014, é descabido o grande salto dos gastos com publicidade (aumento de 100,95% fazendo-se um comparativo entre 2013 e 2014), o que coloca em cheque a lisura do Projeto.

50. No entanto, em que pese o reconhecimento do desvio de finalidade do Legislativo Municipal, a usurpação de competências do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo e o desarrazoado de gastos em publicidade visando promoção pessoal dos Vereadores, acolhe-se os argumentos do Recorrente pela necessária reforma do Acórdão nº 3.612/2015 – TP.

51. Ressalta-se que o posicionamento de reforma é somente no que tange ao julgamento de irregularidade das Contas, uma vez que a impropriedade em apreço foi a grande ensejadora de tal sentença. No que concerne a multa aplicada para essa falha (40 UPF`s/MT), este Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção de tal penalidade.



52. Em outro norte, entende-se que o julgamento pela irregularidade das contas foi excessivo e deveria ser convertida em determinação legal para que a Casa de Leis deixasse de aplicar a Resolução nº 165/2010, suspendesse, imediatamente, as despesas relacionadas a execução do Projeto Câmara Cidadã. Além disso, que o processo fosse remetido à Secretaria de Controle Externo a fim de que esta analisasse a possibilidade de instauração de Representação Interna ou Tomada de Contas Especial.

53. **Desta feita, este *Parquet* de Contas opina pelo provimento parcial do recurso, pugnando pelo julgamento de regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, bem como pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo a fim de que esta analise a possibilidade de instauração de Representação Interna ou Tomada de Contas Ordinária para averiguação da lisura dos Contratos firmados com as empresas de publicidade, além da apuração dos fatos, quantificação dos possíveis danos e identificação dos responsáveis.**

54. **Opina-se também pela determinação legal para que a Casa de Leis deixe de aplicar a Resolução nº 165/2010 e suspenda imediatamente as despesas relacionadas à execução do Projeto Câmara Cidadã.**

55. **Por fim, manifesta-se também pela manutenção incólume dos demais termos do Acórdão nº 3.612/2015 – TP, ou seja, a aplicação da multa de 40 UPF's, aplicada à falha em questão (JB01).**

2) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1) Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Tópico - 3.12. pessoal



56. No que concerne a esse apontamento, o Recorrente arrazoou que não houve descumprimento de determinação por parte da Câmara Municipal, uma vez que o cargo de advogado foi criado e incluso no PCCS. Em que pese a não realização de concurso público, enfatizou avanços no sentido de realizá-lo.

57. Neste passo, considerou a multa desproporcional e excessiva, razão pela qual requereu a sua exclusão e conversão em determinação legal.

58. Após análise detida das argumentações do Recorrente, a **Secretaria de Controle Externo** concluiu pela improcedência destas, destacando que houve concurso público apenas para o cargo de Contador e Controlador Interno, não para o cargo de Assessor Jurídico, **o que contraria a Resolução de Consulta de nº 33/2013 do TCE/MT.**

59. De fato, a impropriedade configura grave afronta aos ditames do art. 37, II da Constituição Federal, bem como ao entendimento consolidado desta Corte quanto à necessidade do provimento de cargos de natureza permanente de forma efetiva, configurando irregularidade de natureza grave.

60. Nesta senda, não merece acolhida os argumentos trazidos do Recorrente a fim de justificar a impropriedade identificada atinente à ausência de servidor efetivo no cargo de Assessor jurídico. A realização de concurso para outros cargos em detrimento do cargo de Assessor demonstrou a desídia do recorrente em regularizar a situação.

61. **Nesta senta, este Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção incólume do Acórdão nº 3.612/2015 – TP quanto a esse item (aplicação de multa de 11 UPF's e determinação legal para que, no prazo de 180 dias, seja realizado concurso público).**

3) NB 99. Diversos_Grave_99. Descumprimento de determinação/recomendação do TCE-MT (art.



289, inc. III, da Resolução Normativa nº 17/2.010):

3.1) Descumprimento da Determinação b proferida no Acórdão nº 128/2014 PC/2013-MT, referente a não regulamentação do artigo 18 da Lei nº 109/2012, de forma a estabelecer critérios objetivos para a concessão de vantagem a título de gratificação, desvinculada do desempenho do próprio cargo, vale dizer, direção, chefia ou assessoramento irregularidade não classificada- (Reincidente) – Tópico-4.1.descumprimento de determinação/recomendação do Tce-mt

63. Quanto a esse apontamento, o Recorrente argumentou que a penalidade revelou-se injusta, uma vez que por meio da Lei Complementar nº 140/2014 buscou-se a regularização da impropriedade presente no art. 18 da Lei nº 109/2012. Em que pese a manutenção da irregularidade, ressaltou que a edição de uma nova lei não representa uma vontade isolada sua, e sim de um corpo legislativo. Alegou, ainda, que o cumprimento da legislação não pode ser considerado um ato imoral.

64. Desta feita, requereu a exclusão da pena aplicada, mantendo-se apenas a determinação de suspensão da concessão da gratificação nele prevista.

65. Malgrado as razões do Recorrente, a **Secretaria de Controle Externo** as considerou improcedentes, salientando que esse questionamento já foi apontado nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal do exercício de 2013, razão pelo qual manteve o apontamento.

66. Embora o Recorrente alegue que teve uma atuação proativa ao tomar providências para regularização da impropriedade, por meio da Edição da Lei Complementar nº 140/2014, convém salientar que houve um descuido e falta de zelo na tentativa de cumprimento da determinação exarada por esta Corte, uma vez que houve a persistência da irregularidade na nova lei promulgada.

67. Em que pese a lei não ser um ato isolado seu, o Recorrente era gestor da Casa, e detinha mecanismos para se eximir da irregularidade ou mesmo impedir que uma lei com dispositivos inconstitucionais fosse votada como, por exemplo, o ajuizamento de



do mandato de segurança, com o fito de resguardar o seu direito líquido e certo de participar de uma processo legislativo juridicamente hígido.

68. **Diante do exposto, este Ministério Público de Contas manifesta-se, quanto a esse item, pela manutenção incólume do Acórdão nº 3.612/2015 – TP.**

3. CONCLUSÃO

69. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Airton Callai – Presidente da Câmara Municipal, em face do Acórdão nº 3.612/2015 – TP em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 do RITCEMT;

b) no mérito, pelo **provimento parcial do recurso**, com reforma do Acórdão nº 3.612/2015 – TP para que haja o julgamento de regularidade das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde, bem como:

b.1) pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo a fim de que esta analise a possibilidade de instauração de Representação Interna ou Tomada de Contas Ordinária para averiguação da lisura dos Contratos firmados com as empresas de publicidade, além da apuração dos fatos, quantificação dos possíveis danos e identificação dos responsáveis.

b.2) pela determinação legal para que a Casa de Leis deixe de aplicar a Resolução nº 165/2010 e suspenda, imediatamente, as despesas relacionadas à execução do Projeto Câmara Cidadã.



b.3) pela manutenção incólume dos demais termos do Acórdão nº 3.612/2015 – TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

(assinatura digital³)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.